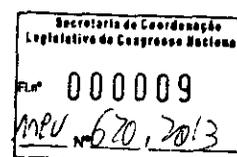
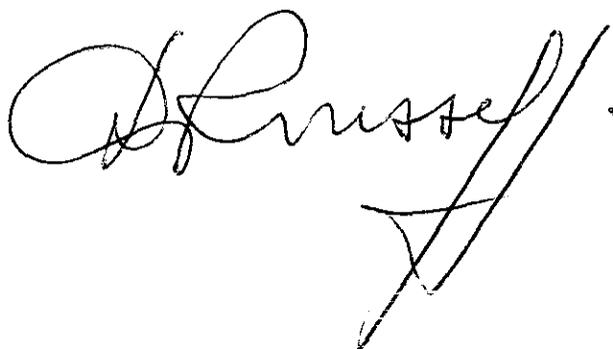


Mensagem nº 247

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, que “Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de junho de 2013.



Brasília, 11 de Junho de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivo da Lei nº 12.793, de 2 abril de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, dentre outras providências.

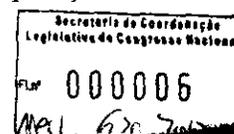
2. Cabe lembrar que o PMCMV permitiu o acesso à moradia própria para as famílias de menor renda. Observa-se, no entanto, que permanece a dificuldade dessa população para obter financiamento que permita adquirir determinados bens de consumo duráveis, para equipar os imóveis, dada a carência no mercado de recursos e de linhas de crédito para atender esse segmento, teoricamente, de maior risco.

3. A presente Medida Provisória propõe que os bens de consumo duráveis a serem financiados pela CEF, seus respectivos valores máximos de aquisição, bem como os termos e condições desses financiamentos, autorizados no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793 de 2013, sejam estabelecidos por ato do Conselho Monetário Nacional – CMN.

4. A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado sempre o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado. A autorização em apreço é necessária para os exercícios de 2013 e subsequentes, durante o período em que perdurarem as operações do PMCMV, uma vez que os financiamentos da CEF a pessoa física terão prazos e condições a serem definidos pelo CMN e, portanto, a perda por inadimplência e os custos operacionais da instituição financeira, em tais operações, serão verificados somente no decorrer desse período.

5. Adicionalmente, a proposta autoriza a União conceder crédito à CEF, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo CMN, com vistas a constituir fonte adicional de recursos para atender à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF.

6. Ressalte-se que a proposição permitirá que a CEF amplie as operações de



financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV, aumentando a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa. Essa modalidade de financiamento também estará sujeita a termos e condições estabelecidos pelo CMN. Ademais, a referida medida contribuirá para a manutenção do patrimônio de referência do banco em níveis adequados, minimizando o risco de a instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

7. Nessas condições, convictos do interesse econômico e social envolvidos, urgente e relevante se torna a adoção da presente proposta, sobretudo por permitir a ampliação da capacidade operacional da CEF e do atendimento a famílias de baixa renda.

8. Propomos também alterar o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

9. A razão primordial que ensejou a edição da referida Lei foi conferir maior transparência à carga tributária incidente nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços. Todavia, foram recebidas diversas demandas para determinação de maior prazo para a adaptação à Lei nº 12.741, de 2012. Reconhecendo que o atendimento às disposições da Lei requer uma série de providências por parte dos contribuintes, dada a sua complexidade, sugere-se que as penalidades previstas no artigo 5º da Lei 12.741, de 2012 somente sejam cominadas após decorrido o prazo de mais doze meses, contados do início de sua vigência.

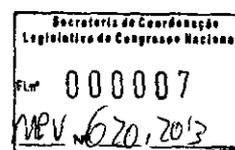
10. A urgência e relevância da alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 12.741, de 2012, em tempo insuficiente para a adaptação dos contribuintes, decorrendo enorme insegurança aos destinatários na norma.

11. Por fim, trazemos também à apreciação, proposta de alteração à Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

12. A atual redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 2012, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o vale-cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Como forma de solução, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, favorecendo os outros benefícios previstos na lei.

13. A medida se justifica pelo fato de que, na fase de regulamentação do Programa, empresas de todos os regimes tributários manifestaram interesse na adesão, além da inclusão do fornecimento do vale-cultura em acordos coletivos de trabalhadores, o que impõe o esclarecimento imediato do seu escopo, havendo necessidade urgente de consolidação das normas relativas ao funcionamento do programa, a tempo de permitir a sua implantação imediata.

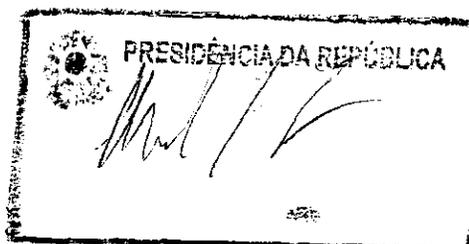
14. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real. A renúncia de receitas decorrente de outros efeitos da presente proposta é estimada em R\$ 117 milhões de reais em 2013, levando-se em consideração que o programa Cultura do Trabalhador será implementado já a partir de julho de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015 a renúncia estimada é de R\$ 445 milhões e R\$ 737 milhões, respectivamente.



15. Em atendimento às disposições do art. 14 da LRF, cabe informar que para o exercício de 2013 a renúncia será compensada pelo acréscimo na arrecadação do Imposto de Importação decorrente da publicação da Resolução Camex nº 70, de 28 de setembro de 2012. Para os anos de 2014 e 2015, a renúncia estimada será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



*Assinado por: Guido Mantega, José Eduardo Cardozo, Jeanine Pires, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa*

